



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO
AUDITORIA INTERNA

SUMÁRIO EXECUTIVO

Documento: Relatório de Auditoria EBC nº 07/2012.

Tema: Exame Analítico do Processo Nº 3099/2009 de Contratação da empresa SETEC LTDA – Concorrência Pública.

Tipo de Auditoria: Auditoria Especial.

Área de Acompanhamento: Gestão de Suprimento de Bens e Serviços

Período de Abrangência dos Exames: novembro/2009 a maio/2012

Com base nas informações consignadas no documento acima referenciado, apresentamos a seguir as constatações levantadas pela AUDIN, no sentido de subsidiar o processo de tomada de decisão pela administração da empresa e favorecer o acompanhamento da evolução das situações:

I – CONSTATAÇÕES:

Da Instrução Processual:

- 1) Ausência de nomeação de Co-Gestor, conforme previsão contratual, fato que pode ter contribuído para a fragilidade constatada no acompanhamento e fiscalização da execução e pagamento dos serviços (Tópico III);
- 2) Inclusão do prazo da garantia dos serviços na vigência do contrato, o que contraria a Decisão nº 202/2002 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, totalizando 69 meses, bem como o disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 (Tópico III);
- 3) Indefinição no prazo da vigência contratual, prevista no item 11.1 da Cláusula Décima Primeira do contrato (Tópico III);

- 4) Não apresentação da garantia contratual, descumprindo Cláusula Décima Terceira do contrato, posto que a contratada não apresentou, até a presente data, a garantia que contratos dessa natureza requer. (Tópico III);

Da Execução:

- 5) Prorrogação do prazo de execução sem a devida formalização por meio de termo aditivo ou apostilamento e sem anuência por parte da Administração da EBC (subitem 3.2.);
- 6) A ausência de manifestação formal do acompanhamento da obra: notificações à contratada referentes aos atrasos no cumprimento do cronograma; e o necessário Boletim Diário de Obras – BDO, o que permitiria o adequado acompanhamento da execução dos serviços contratados (subitem 3.2.);
- 7) Não formalização do 2º Termo Aditivo no valor de R\$ 193.696,00, cujo objetivo era a conclusão da execução total dos serviços em 90 dias. Este o valor foi autorizado pelo Conselho de Administração por meio da Deliberação nº 017/2012, de 24/04/2012 (subitem 3.2.);
- 8) Execução de serviços sem a devida cobertura contratual, cujo pagamento não foi efetuado. Há divergência entre os valores alegados pela contratada como devidos de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 e os valores estimados pela Comissão da EBC de R\$ 187.218,75 (subitem 3.4 e alínea “c” do subitem 3.3.1);
- 9) Inclusão, na planilha encaminhada pela Comissão, de 21 itens referentes a serviços/materiais não previstos no anexo do Termo Aditivo nº 1 (alínea “a” do subitem 3.3.1);

Dos Pagamentos:

- 10) Diferença de valores, entre o que consta no corpo do Termo Aditivo, no valor de R\$ 706.975,30, e o da planilha que o compõe (Anexo III do Termo Aditivo) de R\$ 745.275,30, no montante de R\$ 38.300,00. Esta diferença foi caracterizada como crédito para a EBC, no entanto, constatou-se que houve o pagamento de três itens, no total de R\$ 28.700,00 (subitens 3.1. e 3.3.);
- 11) Pagamento de serviços/materiais com valores acima do contratado, no montante de R\$ 40.565,00 (subitem 3.3);
- 12) Existência de serviços pagos pela EBC não executados pela contratada no montante de **R\$ 409.853,75** (alínea “a” – subitem 3.3.1);

- 13) Pendência de pagamento de materiais/serviços que já foram executados no valor de R\$ 192.903,75, sendo R\$ 5.685,60 previstos no contrato original e R\$ 187.218,75 sem cobertura contratual (alíneas "b" e "c" - subitem 3.3.1);

Do Estado das Obras:

- 14) Paralisação dos serviços prestados pela contratada em decorrência de sua incapacidade em executar os serviços contratados (subitens 3.2. e 3.4.); e
- 15) Apresentação Nota Fiscal nº 0208 da SETEC, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que não corresponde com os serviços constantes da planilha elaborada pela Comissão (subitem 3.4).

II – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Depreende-se da análise de diversos documentos consignados nos autos e informações encaminhadas pela Comissão de Recebimento, que não houve planejamento para contratação e realização da obra, posto que várias alterações ocorreram durante o curso da mesma, resultando no comprometimento da execução do contrato.

A falta de planejamento e de compatibilização do pactuado com o executado foram, entre outras, causas determinantes que geraram as vulnerabilidades identificadas nos procedimentos relativos à execução do contrato, culminando com divergências entre o que foi contratado, o que foi executado e o que foi pago. Caso houvesse sido adotado o Boletim Diário de Obra (BDO) como instrumento de acompanhamento da execução dos serviços, possivelmente poderiam ter sido minimizadas as impropriedades apontadas neste relatório, em particular, a compatibilização do contratado com o que foi realizado.

Apurações preliminares efetuadas nesse curto período de averiguações sinalizam que ocorreu pagamento a maior à contratada no valor total de R\$ 286.215,00 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e quinze reais), conforme detalhamento constante no Tópico V do Relatório.

Ponto a ser observado é o descumprimento da Cláusula Décima Primeira do contrato, que trata da garantia a ser apresentada pela contratada, que corresponderia a 5% do valor do contrato, ou seja, R\$ 126.751,73. Caso o disposto nessa Cláusula tivesse sido atendido, possíveis prejuízos poderiam ser evitados na totalidade, ou, dependendo do montante, minimizados.

As impropriedades apontadas no corpo do presente relatório, em especial e resumidamente diz respeito a: i) pagamento de faturas sem a devida contrapartida de entrega dos serviços; ii) pagamentos de serviços com valores acima do contratado; iii)

pagamento de serviços que não seriam executados; e iv) realização de serviços sem cobertura contratual, dos quais há parcelas pagas e outras pendentes de pagamentos.

Em se tratando do 2º Termo Aditivo, e considerando a impropriedades já apontadas neste relatório, é de se intuir que a não formalização desse instrumento, evitará a recorrência de tais impropriedades. A formalização e a conseqüente execução desse 2º Termo Aditivo pode, salvo melhor entendimento, agravar as inconsistências verificadas até então.

III – CONCLUSÃO

Dos exames realizados ficou demonstrado que houve comprometimento na gestão e impropriedades na execução do Contrato nº 037/2010, tendo sido identificadas situações impróprias à boa gestão da coisa pública. Importa lembrar que face às inconsistências identificadas nas planilhas trazidas à equipe de auditoria seria prudente que a Comissão, assessorada por profissionais da área de engenharia e finanças, reavaliasse as planilhas de modo a traduzir melhor os reais créditos/débitos pertinentes a execução do referido contrato.

Com base nos resultados dessa revisão torna-se necessário a adoção de providências com vistas a sanear o processo, de forma a compatibilizar os pagamentos efetuados à contratada com os serviços que efetivamente foram executados. Caso seja certificado que, de fato, houve pagamento acima do realmente devido, como demonstrado neste relatório, necessário se faz buscar junto à contratada o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. Caso a empresa tenha executado serviços extra-contrato, e que ainda não foram efetivamente pagos, providenciar o reconhecimento de dívidas e se for o caso proceder o devido pagamento.

Importante ressaltar que, independente dos resultados referentes a compatibilização dos pagamentos efetuados à contratada com os serviços executados, entende a equipe de auditoria que, dado a gravidade dos fatos, torna-se necessário a apuração de responsabilidades com vistas a identificar aqueles que deram causa às ocorrências apontadas neste relatório.

Assim, considerando as impropriedades já apontadas e diante das inconsistências verificadas no corpo deste relatório, e ainda, da demonstrada incapacidade da contratada em executar os serviços inicialmente pactuados, entende-se que, mesmo que a empresa regularize sua situação fiscal, seria prudente que a EBC reavaliasse sua intenção de formalizar o 2º Termo Aditivo, considerando, inclusive, a possibilidade de rescisão do contrato pela sua inexecução parcial, nos termos do que dispõe o artigo 77 da Lei 8.666/93.

Sugerimos, ao final, que o Relatório de Auditoria nº 07/2012 juntamente com este Sumário Executivo sejam enviados ao Presidente da EBC para as providências que julgar pertinentes, ao Conselho de Administração para apreciação, e, caso entenda providente, encaminhe cópia ao Conselho Fiscal da Empresa.

À consideração superior.

Brasília/DF, 08 de junho de 2012.

Laurita Garcia de Oliveira
Auditora-Adjunta

Otávio Lacerda de Lima
Auditor - EBC

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

Brasília, 08 de junho de 2012.

Antônio Fúcio de Mendonça Neto
Auditor-Geral da EBC